

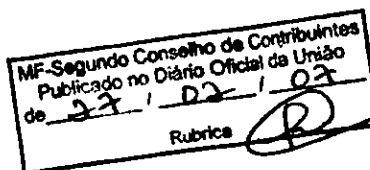


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

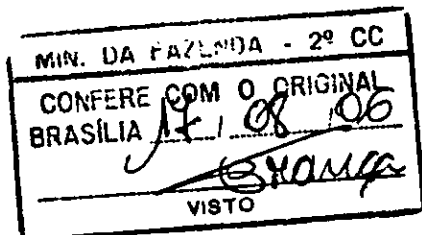
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10855.003635/2003-12
Recurso nº : 127.352
Acórdão nº : 204-01.335



Recorrente : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. Não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, o recurso não pode ser conhecido.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de maio 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente

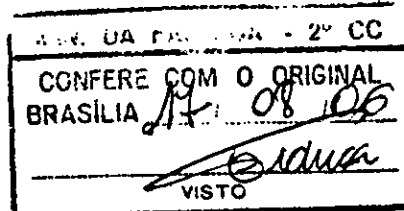


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.003635/2003-12
Recurso nº : 127.352
Acórdão nº : 204-01.335

Recorrente : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002, sob o fundamento que a empresa declarou e recolheu valores menores que os devidos, eis que não ofereceu à tributação as receitas financeiras. Como a empresa obteve, nos autos do MS 2000.61.10.004378-2 (2ª Vara Federal de Sorocaba), sentença que lhe reconheceu o direito de recolher o PIS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 70/91, afastando a incidência do artigo 3º da Lei nº 9.718, o crédito foi lançado com suspensão de sua exigibilidade e sem aplicação de multa de ofício.

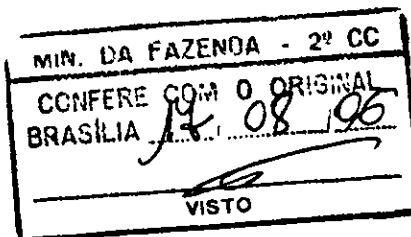
Não resignada com a r. decisão (fls. 258/264) que manteve na íntegra o lançamento, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi que estando a exigibilidade do crédito suspensa por força de decisão judicial, o lançamento seria nulo, porque o Fisco não poderia lança-lo, "em hipótese alguma". Demais disso, no mérito, argúi que a Lei nº 9.718 alargou indevidamente a base de cálculo do PIS sem "previsão constitucional".

Foram arrolados bens (fls. 292/296) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.003635/2003-12
Recurso nº : 127.352
Acórdão nº : 204-01.335

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

O contribuinte foi cientificado da r. decisão em 11 de junho de 2004, conforme se denota da cópia do AR à fl. 273. Em consequência, sendo esse dia uma sexta-feira, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal se iniciou na segunda-feira subsequente, ou seja, em 14 de junho de 2004, desta forma encerrando-se no dia 13 de julho daquele ano, uma quarta-feira.

Assim, tendo o contribuinte protocolado sua peça recursal no dia 14 de julho de 2004, o recurso é intempestivo. E uma vez não atendido este pressuposto recursal, não pode aquele ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso por intempestivo

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

JORGE FREIRE